



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020.

(Do Sr. RICARDO SILVA)

Dispõe sobre a LICITAÇÃO SUSTENTÁVEL para a aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional permitindo a adoção de critérios ambientalmente corretos, socialmente justos e economicamente viáveis e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece critérios para que a aquisição de bens, contratação de serviços ou de obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional respeitem, desde a licitação, o meio ambiente, evitem desperdício de material e sejam economicamente viáveis.

Art. 2º - As especificações para a aquisição de bens, contratação de serviços e obras por parte dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional deverão conter considerações sociais e ambientais no processo de contratação pública, considerando fatores sustentáveis como os processos de extração ou fabricação, utilização e descarte dos produtos e matérias-primas como elemento motivador de todas as fases da contratação pública, desde o planejamento até a fiscalização da execução de contratos, assegurando os princípios da igualdade de tratamento, da não discriminação, do reconhecimento mútuo, da proporcionalidade, da transparência e da concorrência efetiva.

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS





Art. 3º - Os instrumentos convocatórios das licitações fundadas em exigências de natureza sustentável deverão ser formulados de forma a não frustrar a competitividade.

Art. 4º - Os critérios e fatores sustentáveis a serem considerados devem sempre estar relacionados com o objeto do contrato e previstos em edital, além de não conferir à entidade contratante uma liberdade de escolha incondicional e arbitrária.

Art. 5º - O planejamento e execução dos processos licitatórios em âmbito federal deverão ser motivados com estímulos à redução de consumo, análise do ciclo de vida de produtos (produção, distribuição, uso e disposição) para determinar a vantajosidade econômica da oferta, estímulos para que os fornecedores assimilem a necessidade gradativa de oferecer ao mercado obras, produtos e serviços sustentáveis e fomento da inovação com uso racional de produtos com menor impacto ambiental negativo.

§ 1º Na etapa de planejamento e motivação de quaisquer processos licitatórios no âmbito da Administração Federal, os gestores deverão declarar, em suas motivações, que houve busca por soluções sustentáveis em relação ao objeto do certame.

§ 2º A motivação dos atos do processo licitatório com exigências de natureza sustentável deverá considerar todos os elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando as práticas e preços de mercado, a definição de métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato.

Art. 6º Nas licitações que utilizem como critério de julgamento o tipo melhor técnica ou técnica e preço deverão ser estabelecidos, no edital, critérios objetivos de sustentabilidade ambiental para a avaliação e classificação das propostas.

Art. 7º Para efeitos dessa lei são diretrizes para o fomento das licitações sustentáveis, entre outras:

- I - menor impacto sobre recursos naturais (flora, fauna, solo, água, ar);
- II - preferência para materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local;
- III - maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia;
- IV - maior geração de empregos, preferencialmente com mão de obra local;





V - maior vida útil e menor custo de manutenção do bem e da obra;

VI - uso de inovações que reduzam a pressão sobre recursos naturais;

VII - origem ambientalmente regular dos recursos naturais utilizados nos bens, serviços e obras; e

VIII - viabilização de coleta e restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial pertencente à cadeia de fornecimento de produtos e serviços para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada, através de logística reversa ou outros meios similares.

Capítulo II

DAS OBRAS PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS

Art. 8º Nos termos do art. 12 da Lei nº 8.666, de 1993, as especificações e demais exigências do projeto básico ou executivo para contratação, em âmbito municipal, de obras e serviços de engenharia devem ser elaborados visando à economia da manutenção e operacionalização da edificação, a redução do consumo de energia e água, bem como a utilização de tecnologias e materiais que reduzam o impacto ambiental, entre as quais:

I - uso de equipamentos de climatização mecânica, ou de novas tecnologias de resfriamento do ar, que utilizem energia elétrica, apenas nos ambientes aonde for indispensável;

II - automação da iluminação do prédio, projeto de iluminação, interruptores, iluminação ambiental, iluminação tarefa, uso de sensores de presença;

III - uso exclusivo de lâmpadas fluorescentes compactas ou tubulares de alto rendimento e de luminárias eficientes;

IV - energia solar, ou outra energia limpa para aquecimento de água;

V - sistema de medição individualizado de consumo de água e energia;

VI - sistema de reuso de água e de tratamento de efluentes gerados;

VII - diversificação da matriz de abastecimento de água por meio da utilização de fontes alternativas de água não potável, com o possível aproveitamento de águas de chuva, pluviais, de rebaixamento de lençol freático, claras, cinzas e negras, agregando





ao sistema hidráulico elementos que possibilitem a captação, transporte, armazenamento e seu aproveitamento, quando possível e conforme a característica do insumo captado;

VIII - utilização de materiais que sejam reciclados, reutilizados e biodegradáveis, e que reduzam a necessidade de manutenção;

IX - utilização de materiais reciclados oriundos dos resíduos sólidos da construção civil e de demolição, ampliando-se, sempre que possível, o número de itens de insumos e/ou materiais nas tabelas de custos administrativos;

X - comprovação da origem da madeira a ser utilizada na execução da obra ou serviço.

XI - viabilização de coleta e restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial pertencente à cadeia de fornecimento de produtos e serviços para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada, através de logística reversa ou outros meios similares.

§ 1º Deve ser priorizado o emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local para execução, conservação e operação das obras públicas.

§ 2º Os projetos de que trata o caput dessa lei deverão contemplar programas de descarte adequado de resíduos sólidos da construção civil em conformidade com os preceitos especificados pela legislação e órgãos competentes.

§ 3º Os instrumentos convocatórios e contratos de obras e serviços de engenharia deverão exigir agregados reciclados nas obras contratadas, sempre que existir a oferta de agregados reciclados, capacidade de suprimento e custo inferior em relação aos agregados naturais, bem como o fiel cumprimento do programa de descarte de resíduos sólidos, sob pena de multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato, limitada a 30% (trinta por cento) do valor global, sem prejuízo de eventual suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contatar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos, estabelecendo, para efeitos de fiscalização, que todos os resíduos removidos deverão estar acompanhados de controle de tais resíduos seguindo as normas técnicas aplicáveis, disponibilizando campo específico na planilha de composição dos custos.





§ 4º No projeto básico ou executivo para contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser observadas as normas e recomendações técnicas aplicáveis, tais como os parâmetros do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO e as normas ISO nº 14.000 da Organização Internacional para a Padronização ("International Organization for Standardization").

§ 5º Quando a contratação envolve a utilização de bens e as empresas fornecedoras forem detentoras das certificações supra mencionadas, o instrumento convocatório, além de estabelecer diretrizes sobre a área de gestão ambiental dentro de empresas de bens, deverá exigir a comprovação de que o licitante adota práticas de desfazimento sustentável ou reciclagem dos bens que forem inservíveis para o processo de reutilização, inclusive práticas de logística reversa pertinentes.

§ 6º Os projetos de que trata o caput dessa lei deverão contemplar uma análise da viabilidade técnica, econômica e ambiental para a adoção de soluções técnicas prediais para a conservação da água, considerando a mitigação de riscos potenciais

Capítulo III

DOS BENS E SERVIÇOS

Art. 9º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, quando da aquisição de bens, poderão exigir os seguintes critérios de sustentabilidade ambiental:

I - que os bens sejam constituídos, no todo ou em parte, por material reciclado, atóxico, biodegradável, conforme as normas técnicas aplicáveis;

II - que sejam observados os requisitos ambientais para a obtenção de certificação pelos órgãos competentes como produtos sustentáveis ou de menor impacto ambiental em relação aos seus similares;

III - que os bens devam ser, preferencialmente, acondicionados em embalagem individual adequada, com o menor volume possível, que utilize materiais recicláveis, de forma a garantir a máxima proteção durante o transporte e o armazenamento; e

IV - que os bens não contenham substâncias perigosas em concentração acima da recomendada na diretiva RoHS ("Restriction of Certain Hazardous Substances") e outras diretivas similares, tais como mercúrio (Hg), chumbo (Pb), cromo hexavalente





(Cr(VI)), cádmio (Cd), bifenil-polibromados (PBBs), éteres difenil-polibromados (PBDEs).

§ 1º A comprovação do disposto neste artigo poderá ser feita mediante apresentação de certificação emitida por instituição pública oficial ou instituição credenciada, ou por qualquer outro meio de prova que ateste que o bem fornecido cumpre com as exigências do edital.

§ 2º O edital poderá estabelecer que, selecionada a proposta, antes da assinatura do contrato, em caso de inexistência de certificação que ateste a adequação, o órgão ou entidade contratante poderá realizar diligências para verificar a adequação do produto às exigências do ato convocatório, correndo as despesas por conta da licitante selecionada, e, caso não se confirme a adequação do produto, a proposta selecionada será desclassificada.

Art. 10º Os editais para a contratação de serviços deverão prever que as empresas contratadas adotarão, quando possível, as seguintes práticas de sustentabilidade na execução dos serviços, quando couber:

I - uso de produtos de limpeza e conservação de superfícies e objetos inanimados que obedeçam às classificações e especificações determinadas pela ANVISA;

II - adoção de medidas para evitar o desperdício de água;

III - observação da legislação quanto aos equipamentos de limpeza que gerem ruído no seu funcionamento;

IV - fornecimento, aos empregados, de equipamentos de segurança que se fizerem necessários, para a execução de serviços;

V - realização de um programa interno de treinamento de seus colaboradores, nos três primeiros meses de execução contratual, para redução de consumo de energia elétrica, de consumo de água e redução de produção de resíduos sólidos, observadas as normas ambientais vigentes;

VI - realização de separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional, na fonte geradora, e a sua destinação apropriada; e





VIII - previsão de destinação ambiental adequada de materiais passíveis de logística reversa, segundo a legislação vigente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede que os órgãos ou entidades contratantes estabeleçam, nos editais e contratos, exigências de observância de outras práticas de sustentabilidade ambiental, desde que justificadas.

Art. 11 Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional deverão disponibilizar os bens considerados ociosos, e que não tenham previsão de utilização ou alienação, para doação a outros órgãos e entidades públicas de qualquer esfera pública, respeitado a legislação vigente, fazendo publicar a relação dos bens nos termos do que trata o art. 12.

Capítulo IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional disponibilizarão um portal específico em suas páginas na internet, uma plataforma digital para divulgar:

I - listas dos bens, serviços e obras contratados com base em requisitos de sustentabilidade ambiental pelos órgãos e entidades da administração pública municipal;

II – listas de produtos inservíveis;

III – listas de materiais ociosos;

IV - banco de editais sustentáveis;

V - boas práticas de sustentabilidade ambiental;

VI - ações de capacitação conscientização ambiental;

VII - divulgação de programas e eventos nacionais e internacionais; e

VIII - divulgação de planos de sustentabilidade ambiental das contratações dos órgãos e entidades da administração pública federal.

§ 1º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional deverão alimentar, mensalmente, a base de dados do portal supra referido.

§ 2º Antes de iniciar um processo de aquisição, os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional deverão verificar a





disponibilidade e a vantagem de reutilização de bens, por meio de consulta à plataforma digital acima mencionada.

Art. 13 Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, quando da formalização, renovação ou aditamento de convênios ou instrumentos congêneres, deverão inserir cláusulas que determinem à parte ou participe a observância do disposto nessa lei, no que couber.

Art. 14 Fica autorizada a criação de comissão intersecretarial de natureza consultiva e caráter permanente com a finalidade de propor a implementação de critérios, margens de preferência, práticas e ações de logística sustentável no âmbito da administração pública federal.

Art. 15 O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 16 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A materialização das preocupações com a sustentabilidade e um desenvolvimento que também preserva o ambiente na licitação sustentável tem uma importância fundamental em nossos ordenamentos jurídico, político e social. Para se ter uma ideia, o Estado Brasileiro como um todo gasta cerca de 16% do PIB (Produto Interno Bruto) todos os anos com compras governamentais.

Como ainda não há um regramento específico que assegure que alguns projetos de licitação tenham que ser sustentáveis, empresas que visem apenas ao lucro fácil e despreocupadas com questões ambientais podem ser favorecidas em contratações públicas, prejudicando duramente as empresas que se preocupem mais com a sustentabilidade e que, não raras vezes, possuem custos maiores de realização.

No entanto, existem alguns pontos na legislação brasileira que podem ser utilizados para justificar e incentivar a criação de licitações sustentáveis. Um deles encontra-se no artigo 225 da Constituição Federal de 1988, que inaugura o conjunto temático pertinente ao meio ambiente:





“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Neste contexto, a presente proposta objetiva disciplinar os processos de licitação sustentável em âmbito federal, complementando a eficácia do Art. 3º da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações), com redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010.

Trata-se de promover a denominada "Licitação Sustentável", destinada a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia a seleção da proposta mais vantajosa para a administração em plena harmonia com a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, pode-se dizer que as compras públicas sustentáveis são o procedimento administrativo formal que contribui para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, mediante a Inserção de critérios sociais, ambientais e econômicos nas aquisições de bens, contratações de serviços e execução de obras.

O termo "Licitação Sustentável" deve ser entendido como o procedimento licitatório que ajusta as necessidades da Administração Pública ao inevitável consumo, porém conexo ao conceito de desenvolvimento sustentável.

Trata-se de uma solução para integrar considerações ambientais e sociais em todos os estágios do processo da compra e contratação dos agentes públicos (de governo) com o objetivo de reduzir impactos à saúde humana, ao meio ambiente e aos direitos humanos.

Neste ponto, invoca-se o princípio da legalidade e, conseqüentemente, a vinculação às condições do edital para que sejam devidamente estabelecidas as condições de sustentabilidade e proteção ambiental no edital licitatório, o que possibilitará aos Poder Público cumprir os dispositivos dos artigos 23 e 225 da Constituição Brasileira quando da aquisição de bens e serviços.

Ademais, os critérios de sustentabilidade deverão sempre ser aplicados de forma a não violarem os princípios constitucionais elencados no caput do artigo 37 da Constituição da República. Ou seja, após a definição do objeto a ser licitado, a licitação deve contemplar os requisitos da Administração Pública aliados aos requisitos de





sustentabilidade ambiental, pois esta, sim, deve ser o princípio norteador do planejamento e execução de seus projetos para assegurar o desenvolvimento econômico baseado na sustentabilidade, pois a defesa do meio ambiente (inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação) é a ordem expressa no artigo 170 da Constituição da República.

Além dos princípios que regem a Administração Pública, ao processo licitatório será imposto, ainda, outros princípios além daqueles inseridos no artigo 37 da Constituição, que deverão, necessariamente, ser aplicados sob o mesmo prisma da sustentabilidade.

Após a implementação de conceito e legislação específica sobre o tema, não há mais que se falar simplesmente em menor preço, mas sim, em melhor compra. Sob este prisma, buscar-se-á sempre a obtenção de resultados positivos, via medições de qualidade e desempenho, com percepção homogeneizada de demanda e análise do ciclo de vida.

Preço passa a ser um conceito relativizado, posto que nem sempre o mais barato significará melhor compra, tanto em questões de gastos como em cláusulas ambientais, sendo, então o objetivo da administração pública municipal, na seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público, não apenas o preço, mas principalmente a qualidade, o custo com a utilização e a coerência do dever do Poder Público de proteção ao meio ambiente, concernente à política de desenvolvimento sustentável.

Enfim, a Licitação Sustentável é o instrumento capaz de posicionar a Administração Pública em prol da sustentabilidade ambiental, pois de nada adianta realizar compras e celebrar contratos à luz da economicidade meramente nominal da proposta e, no futuro, ter uma oneração excessiva em razão do descarte de produtos poluentes adquiridos pela própria Administração Pública ou pela realização de serviços que provoquem danos ambientais ou à saúde irreparáveis.

Esta proposta contempla os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU de nºs 3 (Boa saúde e Bem-estar), 7 (Energia acessível e limpa), 8 (Trabalho decente e Crescimento econômico), 9 (Indústria, Inovação e Infraestrutura), 11 (Cidades e Comunidades Sustentáveis), 13 (Ação contra a mudança global do clima) e, fundamentalmente, 12 (Consumo e Produção Responsáveis).





CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA
DEPUTADO FEDERAL RICARDO SILVA

Ante todo o exposto, roga-se o imprescindível apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala da Comissão, 14 de abril de 2020.

Deputado RICARDO SILVA
Relator

Documento eletrônico assinado por Ricardo Silva (PSB/SP), através do ponto SDR_56553, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

